

ANEXO I

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DO SEIXAL**Nota Justificativa**

O regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, plasmado no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, sofreu muito recentemente alterações com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração), ao introduzir simplificações em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços, mormente, procedendo à respetiva liberalização.

Pese embora o citado diploma legal venha liberalizar os horários de funcionamento dos estabelecimentos, a verdade é que prevê a possibilidade de as autarquias restringirem os seus períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, ainda que sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Com efeito, face à natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, às características sócio culturais do concelho do Seixal, bem como ao facto dos estabelecimentos se localizarem na sua maioria junto de habitações, afigura-se pertinente que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, procurando assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio, com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que o Município do Seixal, efetivamente, não pode nem quer abdicar.

Considerando o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação última dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a autarquia consultou previamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

Em resultado dessa consulta, foram identificadas e elencadas determinadas zonas habitacionais onde funcionam estabelecimentos de diversão noturna, que motivam um afluxo muito elevado de pessoas, e que obrigam à definição de regras que procuram permitir a coexistência de ambas as funções.

Por outro lado, e de capital importância, o facto do horário de encerramento dos estabelecimentos comerciais a horas mais tardias, por si só, ser propício à ocorrência de episódios de perturbação da aludida segurança e ordem pública nas imediações daqueles estabelecimentos, impõe-se, assim, como medida preventiva uma restrição aos horários de funcionamento, no seguimento, aliás, do que vieram sugerir as referidas forças de segurança.

Recorde-se a este respeito que têm sido recebidas nesta Edilidade diversas participações da Polícia de Segurança Pública, que têm na sua base reclamações de moradores contra o funcionamento tardio de determinados estabelecimentos, nomeadamente contra o ruído que daqueles emana, com prejuízo para os moradores.

Nesta senda, em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos e procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença, prevê-se um limite de horário noturno, para cada classe de estabelecimentos.

Da mesma forma, procurou-se compatibilizar os interesses económicos do comércio local com o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, permitindo que o direito ao repouso e ao descanso dos residentes e de quem visita o Concelho possa ser acautelado, e, por outro lado, harmonizar o comércio independente de rua, de micro e pequenas empresas com o instalado em grandes superfícies comerciais, sem descurar, naturalmente, o alargamento dos horários nas épocas em que o Município é mais procurado pelos turistas.

No que especificamente respeita às grandes superfícies comerciais, continua a ser entendimento desta Edilidade que o seu funcionamento não pode deixar de ocorrer com as restrições determinadas em sede regulamentar, sob pena de destruição das micro e pequenas empresas de comércio instaladas no concelho, de se propiciar o aumento do desemprego, e de se acelerar a diversificação do centro da cidade com a criação de dificuldades ao nível do desenvolvimento turístico e

implicações nos padrões de consumo e nas quotas de mercado, penalizando de forma incontestável o comércio independente.

Assim, para os estabelecimentos localizados no concelho do Seixal voltou a reputar-se de inadequado que as grandes superfícies comerciais fiquem sujeitas, durante todos os dias do ano, ao regime geral de funcionamento, porquanto a definição desse horário colide com o desenvolvimento de destinos locais de cultura e de lazer (Biblioteca Municipal – Núcleo do Seixal; Biblioteca Municipal - Polos de Amora e Corroios; Galeria de Exposições Augusto Cabrita; Galeria Municipal de Corroios; Quinta da Fidalga; Oficina de Artes Manuel Cargaleiro; Ecomuseu Municipal do Seixal - Núcleo Naval; Ecomuseu Municipal do Seixal – Núcleo do Moinho de Maré de Corroios; Ecomuseu Municipal do Seixal - Espaço Memória – Tipografia Popular do Seixal), desqualifica as centralidades económicas locais existentes no concelho e afeta de forma irremediável a qualidade de vida de todos quantos trabalham nestes estabelecimentos.

O presente regulamento visa, assim, reger a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor, atendendo especialmente aos princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, ao equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como à proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Considerando o supra exposto, bem como os contributos recebidos em sede das consultas públicas ao Projeto de Regulamento Municipal sobre os Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município do Seixal, introduziram-se os necessários ajustamentos no texto do regulamento, a fim de ser submetido a apreciação e deliberação pelos órgãos municipais competentes, cumpridas as formalidades legalmente exigíveis.

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO SEIXAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Lei habilitante)

O presente regulamento foi elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2º (Objeto)

Este regulamento tem por objeto o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços identificados no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, situados na área do Município do Seixal.

Artigo 3º (Âmbito)

O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas que exerçam atividades comerciais e de prestação de serviços na área do Município do Seixal.

Artigo 4º (Competência)

Compete ao Presidente da Câmara, com a faculdade de delegação, mandar executar e fiscalizar o cumprimento das normas do presente regulamento, nomeadamente, instruir os processos de

contraordenação, designar instrutor, aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias previstas neste regulamento.

TÍTULO II REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 5º

(Regime geral de funcionamento)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Artigo 6º

(Intervalos de funcionamento)

1. Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.
2. O disposto neste regulamento não prejudica o cumprimento das disposições relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, previstas em legislação laboral e nos contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

Artigo 7º

(Regime especial de funcionamento)

1. Os estabelecimentos identificados no número seguinte que se encontrem inseridos em zonas habitacionais, ficam sujeitos a um regime especial de horário de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano, podendo estar abertos a partir das 7 horas e encerrando às 24 horas, de Domingo a Quinta-Feira seguinte, e às 2 horas da manhã do dia seguinte, às Sextas-Feiras, Sábados e vésperas de feriados.
2. Ficam sujeitos ao regime especial de funcionamento previsto no número anterior os estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, os estabelecimentos de comércio alimentar, as lojas de conveniência, e estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, designadamente:
 - a) Cafés, pastelarias, gelatarias, casas de chá, cervejarias, tabernas, bares e outros análogos;
 - b) Restaurantes, snack-bares, casas de pasto, adegas típicas, pizzarias, self-services e similares;
 - c) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
 - d) Lojas de conveniência;
 - e) Casinos e salas de bingo;
- f) Outros estabelecimentos não previstos nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades análogas.
3. Os estabelecimentos de restauração e/ou bebidas que possuam espaços licenciados para dança podem estar abertos a partir das 8 horas e encerram às 4 horas do dia seguinte.
4. Os estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço, com área superior a 2000m², e as grandes superfícies comerciais, localizadas, ou não, em centros comerciais, estarão encerrados nos feriados dos dias 25 de abril, 1 de maio, 25 de dezembro e 1 de janeiro.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos ali referidos podem estar abertos todos os dias da semana entre as 6 e as 24 horas, exceto nos meses de janeiro a outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

Artigo 8º

(Funcionamento permanente)

Podem ter funcionamento permanente, sem prejuízo de legislação especial aplicável face à sua natureza:

- a) Os hotéis, estabelecimentos de alojamento local e similares;
- b) Postos de abastecimento de combustíveis e estações de serviço;
- c) Agências funerárias;

- d) Parques de campismo;
- e) Centros médicos, de enfermagem e clínicos;
- f) Clínicas veterinárias;
- g) Farmácias;
- h) Parques de estacionamento;
- i) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

**Artigo 9º
(Esplanadas)**

As esplanadas afetas aos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7º só poderão estar em funcionamento até às 23 horas, todos os dias da semana, devendo ser recolhidas obrigatoriamente após essa hora.

**Artigo 10º
(Estabelecimentos de caráter não sedentário)**

Aos estabelecimentos de caráter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes do n.º 1 do artigo 7º.

**Artigo 11º
(Alargamento dos horários de funcionamento)**

1. O alargamento do horário de funcionamento previsto no n.º 1 do artigo 7º e no artigo 9º pode ter lugar na medida em que os interesses económicos, sociais, culturais e turísticos locais o justifiquem.
2. Na situação referida no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competências delegadas ou subdelegadas para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento do estabelecimento, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias úteis de antecedência, indicando o horário pretendido e os fundamentos da respetiva pretensão, e desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;
 - b) colocação de limitadores de som com o respetivo registo;
 - c) apresentação de avaliação acústica;
 - d) existência de antecâmara na porta de entrada do estabelecimento;
 - e) funcionamento do estabelecimento com portas e janelas fechadas;
 - f) não seja afetada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos residentes e/ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos;
 - g) não sejam desrespeitadas as características socioculturais e ambientais da zona envolvente, bem como as condições de circulação e estacionamento;
 - h) os estabelecimentos se localizem em áreas em que os interesses económicos, sociais, culturais e turísticos locais o justifiquem.
3. O alargamento do horário de funcionamento das esplanadas depende do cumprimento cumulativo dos requisitos referidos nas als. f) a h) do artigo anterior.
4. Os requerimentos referidos nos números anteriores que não obtenham resposta no prazo de 10 dias úteis, consideram-se indeferidos.

**Artigo 12º
(Agravamento da restrição)**

1. A Câmara Municipal pode, ainda restringir, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, os limites fixados no presente regulamento para um ou para um conjunto de estabelecimentos ou respetivas esplanadas, sempre que as autoridades denunciem situações de grave perturbação da tranquilidade, do sossego e da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente dos residentes e/ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos, ou razões de segurança.
2. A redução de horário de funcionamento é precedida da audição do interessado, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar.
3. A medida de redução do horário de funcionamento pode ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução de horário.

4. As deliberações relativas à restrição dos limites aos horários fixados são precedidas de audição das entidades cuja consulta seja determinada por lei e/ou seja tida por conveniente em face das circunstâncias.

5. Salvo disposição legal em contrário, os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 10 dias úteis, a contar da data do envio do ofício à entidade a consultar.

6. Após o decurso do prazo previsto no número anterior, o procedimento prosseguirá sem os pareceres não vinculativos que não tenham sido rececionados.

**Artigo 13º
(Encerramento do estabelecimento)**

1. Para efeitos do presente regulamento considera-se que o estabelecimento se encontra encerrado quando a porta se encontre fechada, não seja permita a entrada de clientes, tenha cessado o fornecimento e o consumo de qualquer bem ou prestação de serviço dentro ou fora do estabelecimento e quando não haja música ligada, ruído ou qualquer outro sinal de funcionamento no interior do estabelecimento.

2. Decorridos 30 minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento, com exceção dos seus fornecedores ou de pessoas que estejam a executar serviços de manutenção ou limpeza.

3. Caso não se verifiquem as condições enunciadas nos números anteriores, considera-se que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

**Artigo 14º
(Dias e épocas festivas)**

1. O regime de funcionamento dos estabelecimentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 7º e no artigo 10º que se localizem em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares de iniciativa da Câmara Municipal e/ou da respetiva Junta de Freguesia, segue o disposto no artigo 5º durante os dias em que ocorram as referidas iniciativas.

2. Nos períodos festivos, designadamente, Natal, passagem de ano, Páscoa e festas populares, os estabelecimentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 7º e no artigo 10º poderão solicitar horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos, mediante requerimento escrito a apresentar pelos interessados, indicando o horário pretendido e os fundamentos da respetiva pretensão.

3. O requerimento referido no número anterior será deferido pelo Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competências delegadas ou subdelegadas para o efeito, no prazo de 10 dias úteis.

**TÍTULO III
MAPA DE HORÁRIO**

**Artigo 15º
(Mapa de Horário de Funcionamento)**

1. Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2. Para o conjunto de estabelecimentos, instalados num único edifício que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3. A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido nos números anteriores não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

**Artigo 16º
(Conformação de horários)**

Os estabelecimentos comerciais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem proceder à conformação dos horários de funcionamento ao disposto no presente regulamento, no prazo máximo de 15 dias úteis.

**TÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES****Artigo 17º
(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Policia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à Câmara Municipal do Seixal.

**Artigo 18º
(Contraordenações)**

1. Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) De €150 a €450, para pessoas singulares, e de €450 a €1500, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior;
 - b) De €250 a €3740, para pessoas singulares, e de €2500 a €25 000 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
2. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal do Seixal.
3. O produto das coimas reverte para a Câmara Municipal do Seixal.
4. As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo 17º podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo 19º
(Prazos)**

Os prazos referidos no presente regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 20º
(Direito subsidiário)**

A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, ou na legislação que o venha a revogar, e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 21º
(Norma revogatória)**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no concelho do Seixal publicado no Diário da República 2ª série, de 10 de janeiro de 2012.

**Artigo 22º
(Início de vigência)**

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.